



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049639-05.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.151

Apelação Cível nº 1049639-05.2023.8.26.0053
Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Apelada: TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

APELAÇÃO – Ação Anulatória – Autos de infração de trânsito – Autora, pessoa jurídica, busca anulação de multas de trânsito por não indicação de condutor, bem como repetição de indébito – A r. sentença julgou procedente o pedido – A questão em discussão consiste na necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme entendimento do E. STJ no Tema 1.097, e a repetição dos valores pagos – O E. STJ, no REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097) determinou a obrigatoriedade da dupla notificação para multas por não indicação de condutor, aplicável a pessoas jurídicas – Hipótese pela qual é incontroverso que não houve dupla notificação – Autora comprovou o pagamento das multas, sendo devida a repetição dos valores pagos – Multas aplicadas com fundamento no entendimento anterior que devem ser anuladas, em virtude do efeito ex tunc da tese firmada no Tema n. 1.097/STJ – Autos de infração de trânsito anulados – Repetição de indébito devida – Preliminar rejeitada – Sentença mantida – Recurso do Município desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação visando à anulação de multas de trânsito impostas à pessoa jurídica por falta de indicação do condutor, bem como a repetição de indébito, julgada procedente pela r. sentença de fls. 578/580.

Recorre a Municipalidade de São Paulo (fls. 585/595) alegando: a) que as multas por não indicação do condutor foram quitadas após oportunizado o

exercício à ampla defesa na esfera administrativa, razão pela qual descabe o socorro ao judiciário posteriormente, pretendendo à anulação da penalidade e a devolução de valor corretamente pago; b) as multas foram impostas enquanto vinculante a tese fixada pelo E. TJSP (tema IRDR 13), havendo de ser aplicada a disposição do artigo 24, da LINDB, que não autoriza a anulação de atos jurídicos que tenham sido consumados em conformidade com a jurisprudência majoritária então vigente; c) o julgamento do RESP n. 1.925.456/SP (Tema n. 1.097) foi guiado pelo princípio da ampla defesa, não se reportando a situações em que houve o reconhecimento do cometimento da infração com o pagamento da multa sem qualquer irresignação; d) para multas impostas enquanto vinculante a tese fixada pelo E. TJSP (tema IRDR 13), de rigor a aplicação do art. 24, da LINDB; e) sem comprovante de pagamento em nome da autora, não é possível considerar que a autora demonstrou fazer jus à devolução de quaisquer valores; f) O E. STJ definiu como documentos indispensáveis à repetição de indébito, os comprovantes de pagamento.

O recurso recebeu resposta (fls. 599/687).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A autora, pessoa jurídica, ajuizou ação anulatória de multas de trânsito e repetição de indébito contra o Município de São Paulo, objetivando sejam declaradas nulas as multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º do CTB), por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta da expedição da DUPLA NOTIFICAÇÃO (notificação de autuação e notificação de penalidade).

Julgada procedente a ação, insurge-se o Município de São Paulo em razões de apelação.

2. De início, afasta-se a preliminar de falta de interesse recursal.

Isso porque a existência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio do acesso à justiça.

3. No mérito, incontroverso que as multas decorrentes da não indicação de condutor foram aplicadas sem observância da necessidade da dupla notificação.

Cediço que a questão relativa à necessidade de renovar a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica, foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, feito nº 2187472-23.2017.8.26.0000 — Tema nº 13, instaurado e admitido pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça, cujo mérito foi apreciado em 04 de fevereiro de 2019, tendo se firmado a seguinte tese:

"Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, contra o referido acórdão foi interposto o Recurso Especial Repetitivo nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça admitido a afetação com determinação de suspensão dos processos em trâmite até o julgamento do tema.

Em 17 de dezembro de 2021 foi publicado o julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097) no qual foi fixada a seguinte tese:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB."

4. Dessa forma, de rigor a aplicação da tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.925.456/SP – Tema nº 1.097) em detrimento da tese firmada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, para reconhecer a necessidade da dupla notificação em relação à aplicação da penalidade estabelecida no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque é presumível o prejuízo ao direito de defesa pela ausência de dupla notificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Importante lembrar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça vincula este órgão julgador, conforme dispõe o artigo 927, III, parte final, do Código de Processo Civil¹. Ademais, não houve modulação dos efeitos da tese firmada no julgamento do Tema n. 1.097, destacando, por oportuno, que, em sede de embargos de declaração, a C. Corte Superior reconheceu que referido julgado possui efeitos "'ex tunc', pois não havia dubiedade no STJ, haja vista o julgamento decorrer da interpretação pacífica da lei e da jurisprudência majoritária, não havendo espaço para modulação de eficácia²".

Nesse sentido, decidiu essa C. Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRACTOR. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, FERRACINI E FERREIRA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, para anular multas de trânsito aplicadas por não indicação de condutor infrator ("NIC"). A sentença fundamentou-se na ausência de dupla notificação, conforme exigido pela legislação e jurisprudência atual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 1.097 do STJ; (ii) se o Tema 1.097 do STJ, que trata da obrigatoriedade de dupla notificação em multas aplicadas a pessoas jurídicas

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1.925.456/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.06.2022.

por não identificação de condutor, aplica-se ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A suspensão do processo não é necessária, pois, conforme o art. 1.040, III, do CPC, a publicação do acórdão paradigma do STJ (Tema 1.097) em 17.12.2021 permite sua aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado.

A Resolução CONTRAN nº 710/2017, que dispensava a lavratura de auto de infração e expedição de notificação de autuação para multas NIC, não prevalece diante da tese firmada pelo STJ no Tema 1.097, que exige a dupla notificação, com base nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O STJ não modulou os efeitos da decisão no Tema 1.097, atribuindo-lhe eficácia ex tunc, o que implica a anulação das multas aplicadas com base em entendimento anterior, sem prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento:

A obrigatoriedade de dupla notificação, prevista nos arts. 280, 281 e 282 do CTB, é aplicável às multas de trânsito impostas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.925.456/SP (Tema Repetitivo 1.097).

A aplicação imediata da tese firmada no Tema 1.097 do STJ prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 280, 281, 282 e 257, §§ 7º e 8º; CPC, art. 1.040, III; Lei Federal nº 14.229/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097), Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.12.2021; TJSP, IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema 13). (TJSP; Apelação Cível 1014071-02.2024.8.26.0114; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

ANULATÓRIA. Infrações de trânsito. Veículo pertencente a pessoa jurídica. Multas por não indicação do condutor. Falta da dupla notificação. Fatos incontroversos. Aplicação da tese fixada no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP - Tema 1.097 que não depende do trânsito em julgado. Art. 1.040, III

do CPC. Precedentes. Prova dos autos que já indica o valor exato a ser devolvido. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1057815-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

ACÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Desnecessidade. Existência de precedente que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Acórdão do REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097) publicado em 17/12/2021. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.925.456/SP, Tema 1.097). (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009930-94.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

6. No mais, quanto à repetição de valores, a autora comprovou ser proprietária dos veículos de placas DIN21119 e DIN2819, e, de fato, o extrato de multas oficial de fls. 49, fornecido pelo próprio requerido, documento público, comprova o pagamento das penalidades, devendo, portanto, ser deferida a repetição dos valores pagos, a serem aferidos em liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Assim, a r. sentença deve ser mantida.

8. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em 1% do percentual mínimo do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **nega-se provimento** ao recurso do Município de São Paulo.

RENATO DELBIANCO
Relator